



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276417 - SP (2026/0187743-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA -
SP276180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. INVIABILIDADE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA SUPERAR ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sem pronunciamento claro e direto do Tribunal de origem sobre a tese federal tal como deduzida no recurso especial, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A insurgência, ao pretender infirmar acórdão que examinou minuciosamente o acervo probatório para cassar veredicto do Júri, demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via especial (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, sujeita à revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Aplicação do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

4. É descabido o pleito de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar óbices de admissibilidade ou sanar falhas recursais (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276417 - SP (2026/0187743-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO**
ADVOGADO : **GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA -**
: **SP276180**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. INVIABILIDADE DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA SUPERAR ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sem pronunciamento claro e direto do Tribunal de origem sobre a tese federal tal como deduzida no recurso especial, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A insurgência, ao pretender infirmar acórdão que examinou minuciosamente o acervo probatório para cassar veredicto do Júri, demanda revolvimento de fatos e provas, providência vedada na via especial (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. Não há violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, sujeita à revisão pelo órgão colegiado por meio de agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Aplicação do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

4. É descabido o pleito de *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar óbices de admissibilidade ou sanar falhas recursais (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO contra decisão agravada que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em processo submetido ao Tribunal do Júri, o agravante foi absolvido pelo Conselho de Sentença, após respostas positivas aos quesitos de materialidade e autoria, bem como ao quesito absolutório genérico previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, em caso relativo ao crime de homicídio qualificado (e-STJ fl. 1587).

Em apelação, o Ministério Público obteve a anulação do julgamento, com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, para a realização de novo júri (e-STJ fl. 1587).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1587):

Apelação da Justiça Pública - Tribunal do Júri - Homicídio qualificado, praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima - Absolvição do acusado - Resposta positiva ao quesito absolutório genérico - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Inteligência do princípio constitucional da soberania dos veredictos - Consistentes depoimentos das testemunhas e prova técnica insuficientes a sustentarem a tese de legítima defesa - De rigor a anulação do julgamento, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, para a realização de novo Júri - Recurso de apelação provido, com determinação.

Na sequência, foi interposto recurso especial, no qual a defesa alegou violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.025 do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos de declaração, e aos arts. 483, § 2º, 593, III, “d”, 593, § 3º, 386, VII e 155, todos do Código de Processo Penal, sustentando afronta à soberania dos veredictos diante da anulação do julgamento absolutório baseado em resposta positiva ao quesito genérico (e-STJ fl. 1593).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 1586/1591). O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que apontou, além da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), deficiência de fundamentação e o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1594/1595).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão agravada aplicou filtros genéricos, sem *distinguishing* casuístico, ignorando peculiaridades relevantes do caso: absolvição pelo quesito genérico do art. 483, III, do CPP; cassação fundada em reanálise probatória exaustiva; admissão do recurso especial na origem; e debate eminentemente jurídico sobre os limites do art. 593, III, “d”, do CPP à luz da soberania dos veredictos.

Alega que houve efetivo prequestionamento de todos os dispositivos federais indicados, com oposição de embargos de declaração e incidência do art. 1.025 do CPC, afastando as Súmulas 282 e 356/STF.

Sustenta que a controvérsia é de direito puro e reclama reavaliação jurídica, não reexame de provas, sendo indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, pois os fatos relevantes estão fixados no acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 1600/1614).

Aduz violação ao princípio da congruência recursal (art. 593, § 3º, do CPP), por ter o Tribunal *a quo* excedido os limites do apelo ministerial, e aponta ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, por ter o acórdão recorrido formulado ilações especulativas sobre suposta alteração da pena do crime, sem lastro probatório (e-STJ fls. 1600/1614).

Requer o exercício de juízo de retratação para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a absolvição soberana do Júri; na ausência de retratação, pugna pela apresentação do feito em mesa e pelo provimento do agravo para conhecer e dar integral provimento ao recurso especial, cassando o acórdão do Tribunal de Justiça e restabelecendo a decisão absolutória (e-STJ fls. 1600/1614).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta que houve completo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses federais indicadas, inclusive quanto ao princípio da congruência, que teriam sido renovadas em embargos de declaração, atraindo o art. 1.025 do CPC e, portanto, afastando os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

No ponto, todavia, permanece hígido o fundamento da decisão agravada de inexistência de prequestionamento específico da alegada violação ao princípio da congruência, pois não se extrai do acórdão estadual pronunciamento claro e direto sobre a tese tal como delineada nas razões do especial, circunstância expressamente consignada na decisão agravada (e-STJ fls. 1594/1595).

Conforme a orientação desta Corte, “inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, incidindo, na espécie, o verbete n. 282/STF. A mera oposição de embargos, desacompanhada de efetivo debate sobre o ponto controvertido, não supre o requisito do prequestionamento. Logo, inafastável o óbice.

Aduz, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de “direito puro”, restrita à correta interpretação dos arts. 483, § 2º, e 593, III, “d”, e § 3º, do CPP, em contexto de absolvição pelo quesito genérico. A decisão agravada, contudo, bem assentou que o acórdão estadual procedeu minucioso exame do acervo probatório — prova oral, laudos necroscópico e complementar, fotografias e elementos diversos — para concluir pela incompatibilidade do veredicto com os autos e determinar novo julgamento (e-STJ fls. 1594/1595). A pretensão de infirmar essa conclusão reclama, inevitavelmente, nova incursão sobre fatos e provas, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

A defesa afirma, também, “negativa de prestação jurisdicional qualificada”, sob crítica à forma de fundamentação e à utilização de filtros supostamente genéricos. A decisão agravada examinou, de modo claro e suficiente, os óbices processuais incidentes, explicitando a falta de prequestionamento, a deficiência de fundamentação e a necessidade de revolvimento fático, o que afasta a apontada negativa. Ademais, é pacífico o entendimento de que não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Aplica-se, ainda, o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para superar os óbices de admissibilidade, a decisão agravada corretamente indeferiu pretensão dessa

natureza, porquanto “[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). É descabido postular habeas corpus de ofício como sucedâneo de recurso inadequado ou para apreciação de alegações trazidas a destempo (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

Em síntese, os fundamentos da decisão agravada — ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ — não foram especificamente afastados pelo agravante, remanescendo os entraves que impedem o processamento do especial. O agravo regimental não se presta à rediscussão do mérito da controvérsia, mas à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que, na espécie, não ocorreu de forma suficiente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0187743-3

**AgRg no
REsp 2.276.417 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00026372220098260223 20200000894598 20210000388897 202200854220
26372220098260223

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.